



EMANUEL CARVALHO
CONTABILIDADE
CRC - CE - 025114/0-6



AO ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE

CONCORRÊNCIA Nº CE0006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00036.20240930/0001-26
IMPUGNAÇÃO AO ITEM "8.27.1." REFERENTE À EXIGÊNCIA RELATIVA À
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO TERMO DE REFÊNCIA DO EDITAL

E. F. DE CARVALHO, CNPJ nº 46.770.352/0001-27, sediada na Av. Claudio Camelo Timbo, 999, Sala A, Caixa D'água, Hidrolândia/CE, CEP: 62270-000, tel: (88) 99762-9417, por meio de seu Representante legal **EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, CPF nº 023.822.223-36, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº CE0006/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00036.20240930/0001-26), especificamente no tocante ao ITEM "8.27.1." O TERMO DE REFERÊNCIA RELACIONADO À EXIGÊNCIA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO:

O objeto da Tomada de Preços em tela é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS COMPREENDENDO A FASE DE PLANEJAMENTO (ELABORAÇÃO DE DEMANDAS, ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, PROJETOS BÁSICOS E TERMOS DE REFERÊNCIA, MÉTODOS DE QUALIFICAÇÃO), FASE DE SELEÇÃO E FASE DE CONTRATAÇÃO, JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.**

Nisto, a presente Impugnação se insurge contra o **ITEM "8.27.1." DO TERMO DE REFERÊNCIA RELACIONADO ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no Edital e art. 164 da Nova Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Outrossim, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.



Portanto, **DEMONSTRADA A TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.**

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação), com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/21, norma geral de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, define expressamente no seu art. 5º, o interesse público como princípio a ser observado na aplicação da lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL - ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL - EXIGÊNCIA ABUSIVA E OFENSA A LEGALIDADE, A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE:

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o **TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital da Concorrência em questão previu exigência abusiva no **ITEM "8.27.1." REFERENTE ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** *in verbis*:

8.27.1. Por tratar-se de serviços contínuos, os atestados referidos no item 8.27 deverão comprovar que a licitante executou os serviços em destaque, em período não inferior a 2 (dois) exercícios financeiros ou dois anos.

Ocorre que tal exigência desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o Termo de Referência do Edital previu exigência abusiva, tal como a prevista no item acima indicado. O Código Penal Brasileiro trouxe expressamente que é crime:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.



Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Verifica-se, a bem da verdade, a descrição de exigência restritiva que não possui nenhum nexo para atender ao interesse público.

Calha-se a doutrina acerca do assunto:

"[...] as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. [...] 17. Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, "como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 320 e 321). (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara)

Ocorre que no presente caso, **ao ser estabelecida a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo, no caso, o período não inferior a 02 (dois anos) ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação, verifica-se flagrante ilegalidade, sendo, portanto, vedada tal exigência e, nisto, o Termo de Referência do Edital nestas condições restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.**

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 67, § 5º, admite a comprovação em **tempos simultâneos**, ou seja, **"o edital poderá exigir certidão de execução de serviços, em períodos sucessivos ou não"**. Sendo assim, **é descabida a restrição imposta no edital de que estes não podem ser concomitantes.**

Realmente a **"Lei nº 14.133/21, admite, em seu art. 67, 5º, a concomitância dos períodos de tempo de serviços equivalentes aos licitados, objeto de demonstração no certame, configurando, a partir de sua vigência, a ilegalidade de cláusula editalícia em sentido diverso"**. (In TJ/RS, Agravo de Instrumento nº 5128053-35.2022.8.21.7000/RS, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. em 15.09.2022).

De forma muito clara é vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo. O tempo de prática não deve ser em período tal que acabe comprometendo a competitividade - a razão de ser dos procedimentos licitatórios. Efetivamente, para uma contratação a vigor por um ano, os dois anos de experiência exigidos soam demasiados. Até se poderia aceitar essa exigência se o administrador apresentasse justificativas razoáveis para tanto, o que não se verificou no caso *sub examine*.

Neste exato sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, podendo se dar com o somatório de períodos diversos (TJ/RS, Agravo de Instrumento nº 5128053-35.2022.8.21.7000/RS, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. em 15.09.2022).



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é vedado pela jurisprudência *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRÊS ANOS. CONCOMITÂNCIA. ARTIGO 67, § 5º, LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE. A atual lei de licitações, Lei nº 14.133/21, admite, em seu artigo 67, § 5º, a concomitância dos períodos de tempo de serviços equivalentes aos licitados, objeto de demonstração no certame, configurando, a partir da sua vigência, ilegalidade de cláusula editalícia em sentido diverso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51280533520228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 15/09/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2022)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLAÚSULA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. CABIMENTO. ARTIGO 5º, XXXV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRÊS ANOS. CONCOMITÂNCIA. ARTIGO 67, § 5º, LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE. A ausência de impugnação administrativa de cláusula editalícia não obsta posterior debate a respeito na esfera judicial, ante dos claros termos do disposto no artigo 5º, XXXV, Constituição Federal. A atual lei de licitações, Lei nº 14.133/21, admite, em seu artigo 67, § 5º, a concomitância dos períodos de tempo de serviços equivalentes aos licitados, objeto de demonstração no certame, configurando, a partir da sua vigência, ilegalidade de cláusula editalícia em sentido diverso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - APL: 50929492720228210001 PORTO ALEGRE, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 09/12/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2022)

Ou seja, tal exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirada.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada ou adequação da exigência previstas no item "8.27.1." do Termo de Referência do Edital.

DA DESCRIÇÃO RESTRITIVA - SEM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO:

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição da exigência técnica nos termos ora impugnados, o Termo de Referência do Edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU,



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, atuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/0-6



cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019)

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada ou ajuste da exigência impugnada.

DA QUALIFICAÇÃO RESTRITIVA - QUE DIRECIONA O EDITAL:

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Nova Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei**
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida.

In casu, trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)

LICITAÇÃO - Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum - Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)

Ocorre que a exigência na forma estabelecida, sem qualquer fundamento técnica, o Termo de Referência do Edital está por frustrar o caráter competitivo.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO:

O art. 50 da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a exigência impugnada foi lançada no edital do certame sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos/circunstâncias e motivos legais que fundamentassem seu atendimento obrigatório.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvania Zanella di Pietro:



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/O-6



"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, qual seja, exigência carente de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto :



EMANUEL CARVALHO

CONTABILIDADE

CRC - CE - 025114/0-6



VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão com a suspensão do edital para adequação aos termos da lei do item impugnado, com a retirada ou adequação da exigência prevista no item "8.27.1." do Termo de Referência do Edital referente às exigências relativas à qualificação técnica do Certame.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

a) que a presente Impugnação seja **INTEIRAMENTE ACOLHIDA** para a **imediate SUSPENSÃO da CONCORRÊNCIA Nº CE0006/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00036.20240930/0001-26) de forma a possibilitar a revisão do ITEM "8.27.1." REFERENTE À EXIGÊNCIA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO TERMO DE REFÊNCIA DO EDITAL, de modo a ser EXCLUÍDA OU ADEQUADA À EXIGÊNCIA CONTIDA NO REFERIDO ITEM**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame;

b) **PUBLICAÇÃO** dos atos necessários à **SUSPENSÃO** da referida **TOMADA DE PREÇOS** diante da impugnação interposta **conferindo imediato EFEITO SUSPENSIVO AO CERTAME** em relação as fases sucessivas até resolução em definitivo das questões impugnadas; e

c) **CONCESSÃO** de **CÓPIA INTEGRAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.30.1-PE em formato digital**, para fins de direito, e na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requer-se que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), tudo nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Hidrolândia/CE, 28 de outubro de 2024.

EMANUEL FERREIRA DE
CARVALHO:02382222336

Assinado de forma digital por
EMANUEL FERREIRA DE
CARVALHO:02382222336
Dados: 2024.10.28 14:58:19 -03'00'

E. F. DE CARVALHO

CNPJ 46.770.352/0001-27

EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO

CPF nº 023.822.223-36

Impugnante

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00036.20240930/0001-26;

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº CE006/2024

REQUERENTE: E. F. DE CARVALHO, CNPJ nº 46.770.352/0001-27

OBJETO: Serviço técnico especializado em assessoria e consultoria administrativa em licitações e contratos compreendendo a fase de planejamento (elaboração de demandas, estudos técnicos preliminares, projetos básicos e termos de referência, métodos de quantificação), fase de seleção e fase de contratação, junto às unidades administrativas do Município de Crateús-CE.

1 - DOS FATOS

A Administração Municipal de Crateús-CE, detém uma demanda de contratações considerada elevada. Tal situação dá-se em razão do seu porte, além de tratar-se de Município importante na região que é composta por diversos municípios menores.

Hoje, o município de Crateús-CE tem se transformado em um polo universitário da região, o que culmina numa procura pelos moradores das cidades vizinhas pelas instituições de ensino superior, seja particular ou as públicas. Registra-se que no município diversos cursos de graduação importantes estão disponibilizados à população da região: medicina, direito, enfermagem, psicologia, administração, serviços social, pedagogia, desenvolvimento de sistemas etc.

Além disso, o Município tem um comércio cada vez mais forte, onde empresas importantes, nacionais e regionais se encontram instaladas e em funcionamento, fortalecendo a economia local. Além disso, diversas instituições financeiras estão presentes no Município.

Por estes e outros motivos, a cidade de Crateús-CE coloca-se em um patamar de destaque na região e no estado do Ceará, todavia, de forma proporcional surgem diversos problemas, que a própria administração pública tem o condão de gerenciar, mitigar e buscar soluções.

Estas soluções são as mais diversas e nos setores mais variados, seja, na infraestrutura, nos atendimentos em saúde pública, na educação basilar, em serviços assistenciais, voltadas à preservação do meio-ambiente, dentre outros.

Todavia, para que a Administração Pública consiga entender, e resolver os problemas, é necessário deter uma equipe de contratação preparada, competente, com a expertise comprovada e que esteja devidamente alinhada com a legislação vigente, assim como as boas práticas existentes.

Portanto, diante do problema levantado, se decidiu pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria nos processos de contratação em suas diversas fases, conforme descrito no Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, todos disponibilizados nos canais de publicidade legais e institucionais.

2 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 da tempestividade

O requerimento de impugnação aos termos do edital, foi protocolado aos 28 de outubro de 2024, no sistema eletrônico o qual se processa a licitação, e portando, em consonância com o que se estabelece no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, ao passo que atende o prazo de três dias úteis antes da data prevista para abertura do certame (01/11/2024).

2.2 da legitimidade

No que se refere a existência de legitimidade do requerente para o pleito, destaca-se que o mesmo dispositivo legal (art. 164 da Lei nº 14.133/21, estabelece que QUALQUER PESSOA é parte legítima para impugnar edital¹, não pairando quaisquer dúvidas acerca da viabilidade de admissão e análise do mérito do pedido.

3 - DO MÉRITO

3.1 do dispositivo impugnado

A requerente, em sua tese questiona a legalidade de exigência de qualificação técnica disposta no edital como condição de habilitação aos interessados.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Trata-se do item **8.27.1 do termo de referência**, note-se:

8.27.1. Por tratar-se de serviços contínuos, os atestados referidos no item 8.27 deverão comprovar que a licitante executou os serviços em destaque, em período não inferior a 2 (dois) exercícios financeiros ou dois anos.

3.2 da legalidade da exigência sob a égide da Lei nº 14.133/21

O edital de concorrência na forma eletrônica, devidamente identificado e qualificado no preâmbulo deste arrazoado, visa a contratação de assessoria e consultoria especializada em processos de contratação de entes públicos.

Logo, conforme se pode observar, a administração objetiva realizar uma contratação de prestador de serviço com expertise comprovada e devidamente qualificada para atender à municipalidade, obedecendo as limitações estabelecidas pela legislação.

O objeto da contratação classifica-se como *serviços técnicos* cujas definições foram bem definidas de forma objetiva no bojo do processo, e por este motivo, é possível o julgamento através do critério de 'menor preço' destacando na fase habilitatória critérios técnicos mínimos de qualificação.

A nobre requerente fundamenta sua tese em inteligência traduzida a partir da revogada Lei nº 8.666/93 que rezava em seu artigo 30 § 1º, inciso I, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

(grifo nosso)

Ocorre que o legislador de forma dinâmica, permitiu que, em caso de serviços continuados, fosse exigido dos licitantes, atestados ou certidões que comprovassem a execução de serviços por mais de um período desde que inferior ao período de três anos. É o que dispõe o parágrafo 5º do artigo 67 da NLLC, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

(grifo nosso)

Com o advento da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), inovações não apenas importantes, mas relevantes, foram verificadas no novo diploma legal, pois como definido em seu artigo 11, inciso I, a administração tem como objetivo – dentre outros – assegurar a seleção da proposta inclinada a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública.

Ademais disso, neste mesmo caso, esta administração na elaboração das condições, utilizou-se da razoabilidade. Note que o dispositivo legal limita o prazo de até 3 anos, e mesmo assim, o edital dispõe

que os serviços a serem comprovados através de atestados/certidões, serão de dois anos ou referentes a dois exercícios financeiros.

À administração pública confere-se a busca por resultados palpáveis em suas contratações, não tão somente à execução dos serviços de qualquer maneira. Por este motivo, não apenas pode, mas deve implementar dispositivos capazes de atender ao interesse público e obter padrões de qualidade satisfatórios em suas contratações.

Em relação as exigências trazidas ao edital, em decisão semelhante, o **Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão 2730/2015-Plenário** estabeleceu que:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Portanto, à administração municipal de Crateús-CE pertence a discricionariedade para a eleição de cláusulas e condições pertinentes ao objeto da licitação, assim como a aplicação de exigências razoáveis e que neste caso apresenta-se perfeitamente necessárias e indispensável à seleção de prestador adequado ao atendimento do problema administrativo apresentado e vislumbrada sua solução.

Não obstante aos fatos debatidos, a necessidade de verificar previamente a qualificação da prestadora encontra-se em destaque ao longo do Estudo Técnico Preliminar - ETP, senão vejamos:

Requisitos Gerais.

Proveniência de empresa ou profissional que comprove experiência comprovada em serviços de assessoria e consultoria administrativa em licitações e contratos, especialmente no setor público

(pág 277)

Para atender a necessidade especificada, os seguintes requisitos são essenciais na contratação do serviço de consultoria e assessoria administrativa em licitações e contratos:

o Qualifica o t cnica do prestador de servi o, comprovada por meio de certifica es e experi ncias pr vias no setor p blico.

(p g 278)

Ademais disso, o edital n o veda o somat rio de atestados de mesma natureza, podendo o interessado inserir um ou mais atestados desde que o somat rio comprove a execu o dos servi os no per odo em destaque.

4 – DA DECIS O

Pelo exposto, INDEFERIMOS a impugna o, mantendo as exig ncias conforme estabelecidas no edital, assim como os prazos previstos no edital.

  nossa decis o.

Crate s-CE, 31 de outubro de 2024


Jose Edvaldir Lopes Marques
Pregoeiro do munic pio de Crate s